



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS**

**RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 8/2021
5º OFÍCIO/PR/AM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do procurador da República e do defensor público federal signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO a atribuição da Defensoria Pública da União para "*requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS

diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições" (art. 128, X, LC nº 80/94);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais, e em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver, dos diferentes da sociedade brasileira, tais quais as comunidades quilombolas, ribeirinhas e extrativistas;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ato de homologação da demarcação das terras indígenas é meramente declaratório, pois apenas ratifica o direito territorial preexistente das comunidades, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da PET 3388, referente ao caso Raposa Serra do Sol;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004 em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de status supralegal, porquanto tratado internacional de direitos humanos, também reforça o dever dos Estados de adotar medidas para garantir os direitos territoriais dos povos indígenas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, pontifica que "os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse" (art. 4º, alínea 2);

CONSIDERANDO que a relação das comunidades indígenas com seus territórios está associada, não apenas ao aspecto de subsistência e uso diferenciado dos recursos naturais, mas também ao sentimento de pertencimento a um determinado grupo que compartilha de um modo de vida próprio, sendo este o núcleo de sua existência;

CONSIDERANDO que é direito constitucional pleitear a regularização fundiária de territórios tradicionais, seja indígena ou não indígena, cabendo ao Poder Público realizar estudos necessários para identificar e, se for o caso, demarcar/regularizar nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Valparaíso, localizada em Boca do Acre/AM, é tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Apurinã e ocupa aproximadamente 27 mil hectares da Gleba Bom Lugar (segundo apontamentos dos próprios indígenas, bem como estudos realizados no contexto do licenciamento ambiental da BR 317), sendo que a Gleba inteira, por seu turno, totaliza 56.678 ha;

CONSIDERANDO que no ano de 2017 ocorreu reunião entre o Ministério Público Federal e membros da CGID/DPT, FUNAI CR Alto Purus e membros da Terra Indígena Valparaíso para tratar sobre a regularização fundiária da TI Valparaíso, com a proposta piloto de regularização fundiária de área indígena por meio da destinação de terras federais entre INCRA e FUNAI, considerando **o bloqueio da regularização da gleba federal em sua totalidade** a partir de manifestação da FUNAI na Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS

CONSIDERANDO o requerimento realizado em maio de 2019 pelas lideranças indígenas da Terra Valparaíso, povo Apurinã, município Boca do Acre/AM, relatando a demora na demarcação de suas terras; bem como requereram a tomada de providências quanto à regularização fundiária do território onde residem ante a existência de conflitos cada vez mais constante com invasores e, enfim, ressaltaram o desmatamento contínuo, em grandes proporções (entre 400 e 600 hectares em alguns momentos) ocorridos desde o ano de 2017 até o momento atual;

CONSIDERANDO a reunião realizada em junho de 2019 com a presença de membros do MPF, FUNAI (DPT Brasília e CR Rio Branco/AC), INCRA, OPIAJBM, lideranças da Terra Indígena Valparaíso para retomada das tratativas iniciadas em 2017, bem como dos encaminhamentos gerados em busca da regularização fundiária do local;

CONSIDERANDO que a estratégia para fins de regularização fundiária imediata do território Apurinã, conforme manifestação dos atores presentes na reunião, foi de manifestação de pretensão pela FUNAI apenas sobre o território tradicional (e não sobre a gleba toda) e a concessão, por parte do INCRA, em favor da FUNAI, da porção ocupada tradicionalmente pelo povo Apurinã na Gleba Bom Lugar; tal cenário, com o acordo do povo Apurinã, permitiria a destinação do restante da gleba para regularização fundiária pelo INCRA, ao tempo em que garantiria maior legitimidade jurídica à posse tradicional Apurinã, no intuito de diminuir as invasões e ilícitos madeireiros no local;

CONSIDERANDO que na referida reunião a FUNAI-DPT se comprometeu a *"enviar solicitação da destinação de 27 mil hectares, com desbloqueio da área na Câmara de Destinação, para regularização fundiária pelo INCRA/AM conforme solicitação dos Apurinãs e da CR Alto Purus"*;

CONSIDERANDO ainda, que o INCRA se comprometeu a *"proceder com às*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS

análises das informações a serem encaminhadas pela FUNAI até 01/08/19". Por sua vez, ficou sob a responsabilidade da PFE FUNAI e PFE INCRA "verificar a questão da possível nulidade do título de posse do Poção do arroz, com reintegração de posse" em caso de necessidade;

CONSIDERANDO a realização de reunião da Força Tarefa Amazônia em agosto de 2019, contando com a presença de membros do MPF, INCRA, FUNAI e representantes da Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi em Boca do Acre/AM, oportunidade na qual foi lembrada as pendências relativas aos atos estabelecidos em cronograma na reunião realizada em 17/06/19, em especial quanto ao envio de informações pela FUNAI-DPT e posterior processamento destes dados pelo INCRA-AM;

CONSIDERANDO que a tratativa entre os órgãos buscaria destinar aproximadamente 27 mil hectares arrecadados pelo INCRA, que formam parte da Gleba Bom Lugar e a totalidade da Gleba Porção do Arroz, à FUNAI, para destinação aos indígenas, tendo em vista tratar-se de território tradicional;

CONSIDERANDO que dentre os encaminhamentos da referida reunião, o INCRA-AM se comprometeu a encaminhar resposta ao MPF até o dia 16/08/2019 e, por sua vez, a FUNAI encaminharia o processo com o mapa atualizado da área para o MPF, junto com o mapa atualizado da área para o INCRA, a fim de auxiliar sua resposta ao MPF;

CONSIDERANDO que até o presente momento o Ministério Público Federal tem adotado como estratégia para regularização fundiária da TI Valparaíso a negociação extrajudicial entre INCRA e FUNAI, com o objetivo de se destinar a parcela correspondente à área tradicional, estratégia esta com concordância tanto pelos indígenas quanto pela FUNAI;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a análise minuciosa e diferenciada do caso em tela, que envolve a regularização fundiária da TI Valparaíso, à luz das diretrizes antropológicas, sociológicas e de direitos humanos aplicáveis; bem como que a expedição da presente Recomendação resta como ultimo ato antes de eventual judicialização, com potencial responsabilização dos gestores públicos responsáveis pela omissão em caso de não acatamento pelos destinatários;

CONSIDERANDO que a omissão governamental vem gerando insegurança e ilícitos constantes no local, em violação aos direitos e ao território do povo Apurinã, bem como contribuindo para a degradação e desmatamento do bioma amazônico;

CONSIDERANDO que em julho de 2020 liderança indígena do povo Apurinã, no estado do Amazonas, manifestou-se para que sejam tomadas providências necessárias para a garantia dos direitos do seu povo, no município de Boca do Acre- AM, tendo em vista o relato de que parlamentar do município teria apresentado Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), expedido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), objetivando comprovar ser ele usuário de área de aproximadamente 200 hectares, localizada dentro do território tradicional do povo Apurinã, reivindicada desde o ano de 1991;

CONSIDERANDO o envio de manifestação da Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi de Boca do Acre (OPIAJBAM) em apoio à defesa dos direitos dos povos indígenas, pela regularização fundiária do território indígena Valparaíso, que estaria sofrendo invasões, desmatamentos, caça e pesca predatórias, além de ameaças à liderança;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n.º 05/2020 expedida pela Força Tarefa Amazônia, no sentido de recomendar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas para que proceda com o cancelamento do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) n.º 1316/2013, expedido pela Superintendência do Patrimônio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS

União (SPU) ao referido parlamentar, objetivando excluir a concessão a ele do uso de área de aproximadamente 200 hectares, localizada dentro da Terra Indígena Valparaíso, reivindicada pelo povo Apurinã;

CONSIDERANDO a manifestação da Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi de Boca do Acre (OPIAJBAM), remetida pela Defensoria Pública da UNIÃO (DPU) em abril de 2021, no sentido de relatar a continuação de reiteradas invasões por não indígenas no território indígena Valparaíso, resultando em extração ilegal de madeira, estabelecimento de pasto para criação de gado, pesca e caça ilegais;

CONSIDERANDO que mesmo após ter sido oficiado por **5 (cinco vezes)**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mantém-se inerte quanto ao cumprimento dos compromissos feitos, restando infrutíferas as negociações extrajudiciais até o momento realizadas no que diz respeito à regularização fundiária na Terra Indígena Valparaíso;

CONSIDERANDO que a ordenação fundiária constitui direito fundamental, notadamente por conferir segurança jurídica a comunidades indígenas, tradicionais, extrativistas e pequenos produtores rurais, sendo concretizada por meio de instrumentos como a criação de assentamentos e espaços protegidos, bem como por meio da concessão de direito real de uso de terras públicas, entre outros;

CONSIDERANDO, enfim, que a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) dispõe em seu art. 26 e seguintes sobre outras modalidades de regularização fundiária possíveis de áreas com presença de povos indígenas, modalidades estas que não se confundem com o modelo disposto no art. 231 da Constituição Federal;

Resolve RECOMENDAR à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS

pessoa de seu representante legal Marcelo Augusto Xavier da Silva, ou quem o suceder, e ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, na pessoa do seu representante legal Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho ou quem o suceder para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**:

I - Apresentem as medidas e articulações adotadas pelo INCRA e pela FUNAI para a cessação dos ilícitos em andamento na Gleba Bom Lugar (incluso o território indígena Valparaíso) em Boca do Acre/AM, com a apresentação dos eventuais comprovantes respectivos;

II - Adotem as medidas necessárias para cumprir os compromissos firmados no sentido de proceder à regularização fundiária da área tradicional indígena Valparaíso, localizada no Município de Boca do Acre/AM, a partir dos encaminhamentos e reuniões citados na presente recomendação, encaminhando cronograma com as datas ao MPF;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico .

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, a Organização dos Povos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMAZONAS

Indígenas Apurinã e Jamamadi - OPIAJ, Organização dos Povos Indígenas e Jamamadi de Boca do Acre - AM (OPIAJBAM), CGID/DPT, FUNAI CR Alto Purus, CIMI, para conhecimento.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

Manaus, 24 de agosto de 2021

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

Ronaldo de Almeida Neto
Defensor Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00035736/2021 RECOMENDAÇÃO nº 8-2021**

.....
Signatário(a): **RONALDO DE ALMEIDA NETO**

Data e Hora: **24/08/2021 13:08:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **24/08/2021 12:03:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave db4c8a49.0395ff84.7646c149.3534c9cd